

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 03/08/10**

CONTAS ANUAIS

63 TC-001717/026/08

Prefeitura Municipal: Urânia.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Joaquim Pires da Silva.

Advogado(s): Edison Augusto Rodrigues e Rodney Camilo Bordini.

Acompanha(m): TC-001717/126/08 e Expediente(s):
TC-011902/026/08 e TC-000372/011/09.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

Apreciam-se, no processo em epígrafe, as contas anuais, referentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA.

O laudo de Auditoria, originado da inspeção "in loco", descreve a gestão em apreço, não só sob o aspecto administrativo, mas detalhando, também, enfoques nas áreas econômico-financeira, contábil e patrimonial.

Elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis, o documento aponta a ocorrência de algumas falhas, como se vê, resumidamente, a seguir:

1. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Apurada diferença, não justificada, no valor da receita de IPVA (registro contábil de R\$ 486.825,33, informação oficial de R\$ 491.235,06, diferença de R\$ 4.409,73);
2. **RENÚNCIA DE RECEITAS** - Através da Lei nº 2212/2001, alterada pela Lei nº 2283/2002, houve Isenção de IPTU, para munícipes proprietários de um único imóvel residencial, utilizado para sua moradia, com renda mensal de até dois salários mínimos, sendo aposentado ou pensionista, com idade igual ou superior a 65 anos. O montante envolvido, durante o exercício em análise, foi de R\$ 32.195,75 - trata-se de renúncia de receita de caráter não-geral e discriminatório, que implica em tratamento diferenciado;
3. **DÍVIDA ATIVA** - Elevado saldo ao final do exercício; Não houve registro contábil dos valores das

inscrições e correções/multas/juros, referentes a 2008 (Total de R\$ 85.102,89), refletindo falta de interligação entre os setores da tributação e da contabilidade; Não há atualização do Cadastro Técnico Imobiliário e da Planta Genérica de valores desde 1991; Agentes Políticos e Servidores inscritos em dívida ativa;

4. **ROYALTIES** - desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados, tendo em vista que tais recursos não foram aplicados, integralmente, nos programas previstos em lei;
5. **APLICAÇÃO NO ENSINO** - Desatendimento ao disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, tendo em vista a falta de aplicação de todo o FUNDEB recebido no exercício (saldo de R\$ 2.701,56 ou 0,72%); Não há Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
6. **APLICAÇÃO NA SAÚDE** - Não disponibilizados o Plano Municipal de Saúde; o Relatório de Gestão; o livro de atas do Conselho Municipal de Saúde ou documento próprio para a verificação da aprovação da gestão da Saúde, pelo Conselho;
7. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - Distorções entre as informações prestadas acerca dos valores pagos (contabilmente registra-se R\$ 250.775,52 e nos documentos entregues constam R\$ 261.727,58)
8. **OUTRAS DESPESAS** - Precariedade nas prestações de contas de despesas realizadas sob o regime de Adiantamento (falta de lisura e transparência); Despesas na aquisição de pneus (R\$ 3.312,00) que não foram localizados; Despesas com contrato de aluguel de um imóvel particular (R\$ 3420,00), para o funcionamento do Conselho Tutelar, que na realidade funcionava em um prédio público; Despesas com a criação de Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego (R\$ 4.980,00) sem a comprovação dos requisitos legais para a sua ocorrência; Despesa na aquisição de imóvel rural (desapropriação amigável) por valor acima do praticado no mercado (Expediente TC-11902/026/08);
9. **RESULTADOS** - Déficit de 5,19% (R\$ 493.711,85). Tal desequilíbrio orçamentário viola o Princípio da Gestão Responsável; Resultado financeiro negativo divergente do registrado no Balanço Patrimonial, também negativo (diferença de R\$ 8.000,00); Aumento em torno de 180% do déficit financeiro de 2007 (R\$ 272.978,18) para 2008 (R\$ 771.576,49), revelando aumento considerável da dívida; Resultados Financeiro

e Econômico negativos; Valores divergentes entre as Peças Contábeis apresentadas pela Origem e a Análise Contábil realizada pela Auditoria, comprometendo a confiabilidade e a fidedignidade de tais registros contábeis; Análise contábil apurou diferença no resultado patrimonial, no montante de R\$ 83.112,24, não justificada "in loco"; Evolução do déficit financeiro, em torno de 180%, de 2007 para 2008 (7,77% da RCL); Elevado índice da Dívida Consolidada Líquida (7,55% da RCL); Apurada ocultação de passivo nos registros contábeis em R\$ 365.550,06;

10. **TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS** - **Recursos Recebidos:** Nos comprovantes de envio das prestações de contas, de vários recursos, não há registro do recebimento pelo órgão concessor, gerando dúvidas acerca da efetiva prestação de contas;
11. **LICITAÇÕES** - Tomada de Preços nº 02/2008 (prestação de serviços médicos nos PSFs): Foram classificadas duas empresas, a Emarai Serviços Médicos Ltda, com proposta em R\$ 54.600,00 (menor preço para o item 01/atendimento no PSF I) e a Confiancce Serviços de Medicina e Saúde Ltda., com proposta de R\$ 54.880,00 (menor preço para o item 02/atendimento no PSF II) - quanto à Confiancce, em 11/06/2008 houve convocação para que a mesma comparecesse, a fim de assinar o contrato, no prazo de cinco dias úteis, no entanto, não compareceu para assinar o contrato e nem se justificou, acarretando prejuízos à Administração, que não aplicou as sanções cabíveis ao caso (artigo 81, LF nº 8666/93); **Dispensas/Inexigibilidades:** Dispensa sem fundamento legal: prestação de serviços de retirada, construção e recolocação de cercas, no total de R\$ 21.980,00, hipótese cabível de licitação na modalidade convite; Inexigibilidade sem fundamento legal: contratação de show de artista, a qual não se comprovou ser consagrada pela crítica especializada ou opinião pública, para um show (em comemoração ao aniversário da cidade, durante a 11ª Feira Industrial e Comercial de Urânia-FICAU, com a artista Nathália Country Star, com duração de 1h15min. de show, a se realizar em 14/06/2008) de valor de R\$ 18.700,00 (hipótese não amparada pelo artigo 25, inciso III, da LF nº 8666/93);
12. **CONTRATOS** - Contrato nº 046/08 firmado para prestação de serviços atinentes ao atendimento do sistema AUDESP, por R\$ 7.900,00. Restou configurada

inexecução contratual tendo em vista que vários documentos foram enviados intempestivamente, não enviados, enviados com erros e incompletos;

13. **PESSOAL** - vários servidores com férias vencidas em número superior ao autorizado pelo Estatuto local (máximo de duas). Há casos de 05 a 09 períodos acumulados de férias vencidas. Tais fatos podem acarretar em futuras possíveis pendências trabalhistas ao Órgão; ocorrência de pagamentos de Adicional por Tempo de Serviço e Sexta-Parte em "Cascata" - são pagamentos feitos cumulativamente, incluindo-se na base de cálculo os valores decorrentes de acréscimos anteriores, violando artigo 37, inciso XIV, da CF/88;
14. **BENS PATRIMONIAIS** - Não localizados pneus novos adquiridos conforme apontamento no item 2.2.5-Outras Despesas;
15. **LIVROS E REGISTROS** - Falhas no registro das transferências recebidas de IPVA, com contabilização a menor pela Prefeitura; Falhas nos registros contábeis do Órgão; Livro de Contratos: não constava o contrato nº 62/2008 (que não foi localizado); Livro de Termos Aditivos: não encadernado e alguns dos Termos Aditivos não foram localizados;
16. **ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - Resultados negativos e aumento do montante de Restos a Pagar em 52,09% de 2007 para 2008;
17. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - A Origem não divulga, em página eletrônica do Município, o PPA/LDO; Balanços; Parecer Prévio do Tribunal de Contas e os Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, descumprindo-se o artigo 48, caput, L.R.F.;
18. **RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** - nos dois últimos quadrimestres, o poder executivo revelou iliquidez em 31/12/08 maior que em 30/04/08, descumprindo o artigo 42, da LRF:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2008
525.060,52
85.449,67
751.270,87
(311.660,02)
181.015,42
1.011.746,21
-
-
-
(830.730,79)

Realizados gastos com publicidade e propaganda em R\$ 26.014,33, superando a média de despesas dos últimos três exercícios, violando o artigo 73, incisos VI, alínea "b", e VII, da Lei nº 9504/97- Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios - gastos de R\$ 4.980,00, com Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego, violando artigo 73, §10, da Lei nº 9504/97;

19. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Gestão Fiscal (artigo 2º), AUDESP: diversos documentos enviados intempestivamente e não enviados, Instruções nº 02/08, artigo 1º (Prestação de Contas): intempestiva; artigo 52 (Atos de Admissão de Pessoal): documentos enviados intempestivamente; Atendimento parcial às recomendações do Tribunal;
20. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** - **Expediente TC-11902/026/08** - o senhor Odailton Carvalho Beserra, munícipe de Urânia, comunica possível irregularidade praticada pelo Prefeito Municipal, no exercício de 2008, consistente em aquisição de terreno por valor acima do praticado no mercado, informando ainda, que o imóvel pertencia ao próprio Prefeito e familiares. a matéria foi tratada no Item 2.2.5 - Outras Despesas; **Expediente TC-372/011/09** - o senhor Vicente Gianini, munícipe de Urânia, ofereceu denúncia em face do Sr. Eduardo Akito Akamatsu, Servidor Municipal, titular do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo, designado para prestar serviços junto à Casa da Agricultura, para atendimento a Convênios firmados com a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento - alega, em suma, que o denunciado, em 05/07/08, afastou-se de suas funções a fim de concorrer às eleições daquele ano, para o cargo de Vice-Prefeito, e que o veículo da Casa da

Agricultura, utilizado por ele (Fiat Uno, placas BPZ-8154), teria sido recolhido pelo EDR de Jales e que, no entanto, houve diversas despesas neste veículo (combustíveis, manutenção, etc.), que teriam sido realizadas no período em que não fora utilizado (05/07 a 05/10/08), despesas estas, informadas na aludida prestação de contas do Convênio, acarretando, então, danos ao erário. A auditoria constatou que não há falar em danos ao erário estadual e sequer municipal, não restando comprovada e confirmada nenhuma das alegações constantes da denúncia apresentada;

Após notificada, a autoridade responsável trouxe ao processo suas contra-razões a propósito do conteúdo do laudo de auditoria, entretanto, somente o fez após o prazo final da prorrogação, quando a Assessoria Técnica já havia se manifestado nos autos.

De qualquer forma, foram emitidas conclusões, com base no referido laudo, em confronto com as justificativas e demais elementos que integram a instrução processual.

A Chefia da Assessoria Técnica entendeu que as contas encontram-se comprometidas, ressaltando os resultados negativos na execução orçamentária.

Em relação à falta de cobertura financeira para as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres, observou que em 30/04 a iliquidez de caixa era de R\$311.660,02 e em 31/12 atingiu o valor negativo de R\$830.730,79, concluindo que houve desrespeito às disposições do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concordou com a auditoria sobre a sistemática de cálculos do ensino, pois houve desrespeito às determinações do §2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Outros aspectos corroboraram para que a Chefia da Assessoria Técnica opinasse pela emissão de parecer desfavorável.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, entendeu, também, que as contas se encontram comprometidas em razão da falta de cumprimento do preceito fiscal destacado no art. 42, da LRF.

Asseverou, ainda, que a Municipalidade já vinha de um déficit financeiro, agora agravado, chegando a R\$ 763.576,49.

Destacou, também, a existência de um grupo de falhas indicadas pela Auditoria e não totalmente afastadas pela defesa, as quais merecem firmes recomendações para efetiva correção: a necessidade de aprimoramento do controle da dívida ativa, dos precatórios, dos recursos recebidos, bens patrimoniais, livros e, de um modo geral, nas peças contábeis, a fim de se evitar perda de valores e para que a contabilidade possa refletir de forma confiável a real situação financeira e patrimonial do Município.

Quanto aos recursos recebidos de Royalties, consignou que a Administração precisa ter em mente que servem a propósitos específicos, uma vez que vinculados, daí não comportando pagamentos de outra natureza que não seja aquela autorizada pela norma de regência.

Sobre os adiantamentos, por consistirem em instrumento célere na execução de despesas, anotou o órgão técnico que deverão guardar maior rigor formal, inclusive quanto às justificativas para a sua utilização, a fim de que o seu uso não seja banalizado e se evitem quaisquer desvios.

Quanto aos procedimentos licitatórios e os contratos consignou que devem guardar maior apego à Lei de Licitações.

Sugeriu, quanto à indicação de que há pagamento "em cascata", e a questão pertinente à aquisição de imóvel, objeto do TC-11902/026/08, sejam matérias avaliadas em autos próprios.

Sugeriu, ainda, dentro do grupo de recomendações, que a Origem seja advertida ao cumprimento do princípio da transparência fiscal, em face da falta de publicidade dos atos da gestão em página eletrônica; bem como, atentar às Instruções e recomendações desta E. Corte.

Propôs o envio de peças ao Ministério Público, em razão da falta de descumprimento do art. 42 da LRF

Manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura.

É pertinente consignar, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 25,20% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, o dispêndio alcançou 62,28% da receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 97,27% dos valores recebidos.
4. A parcela diferida do Fundeb não foi aplicada no primeiro trimestre de 2009, embora existisse recurso financeiro na conta vinculada do fundo (fls. 91 e 870, dos anexos I e V);
5. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 19,29% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
6. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 41,78% da Receita Corrente Líquida do exercício.
7. O resultado da execução orçamentária evidencia déficit da ordem de R\$122.273,90, já descontados os restos a pagar não processados de R\$371.437,95, equivalendo a 1,29% da Receita Arrecadada.
8. O déficit financeiro no exercício anterior importou em R\$272.978,18 e no atual exercício o déficit financeiro foi de R\$317.026,30, já descontados os restos a pagar não processados.
9. O resultado econômico do exercício foi negativo em R\$7.449,72.
10. O resultado patrimonial revelou-se positivo em R\$3.151.730,69;
11. O Município pagou precatórios mais que o mínimo a que estava obrigado.
12. A Dívida Consolidada Líquida no exercício foi da ordem de R\$748.959,57, equivalente a 7,55% da receita corrente líquida, enquanto que no anterior essa dívida representou 9,30%.

13. Não houve pagamento a maior aos senhores Prefeito e Vice Prefeito.

É o relatório.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 63

SESSÃO: 03/08/10
TC-001717/026/08

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,20%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	62,28%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	97,27%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,29%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	41,78%	Máximo = 54%

Nota-se que os principais indicadores, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

Sob os aspectos contábeis, o laudo de auditoria apurou um déficit orçamentário de R\$ 493.711,85, equivalente a 5,19% da Receita Arrecadada, ocasionando aumento de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício, ao final do mandato, sem o equivalente saldo de caixa.

No petitório, o senhor Alcaide ressaltou que desse valor R\$371.437,95, são referentes a restos a pagar não processados, R\$20.293,90, a restos a pagar prescritos e R\$226.129,41, a restos a pagar vinculados à saúde, sendo estas despesas essenciais, difíceis de não serem realizadas, dada a pobreza da população local, bem como a dependência de órgãos públicos de saúde e até intromissão

do Poder Judiciário, com mandados de segurança, para cumprimento de obrigações.

Os órgãos técnicos da Casa entenderam que a gestão fiscal ficou comprometida em função do que dispõe o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vejo que realmente houve déficit de execução orçamentária, situação que refletiu negativamente no resultado financeiro obtido pela municipalidade.

Mas, quanto aos restos a pagar não processados, estes, de fato, não podem exercer qualquer influência no endividamento do Município. Não há obrigação de pagar o fornecedor sem a entrega dos bens ou sem a prestação de serviços, consoante reiteradamente vem decidindo a Corte, como é o caso dos processos TC's 1589/026/08, 1760/026/08 e 1738/026/08.

Descontando-se os restos a pagar não processados de R\$371.437,95, a execução orçamentária passa a evidenciar um déficit menor, da ordem de R\$122.273,90, equivalente a 1,29% da Receita Arrecadada

Analisando a peculiar situação das contas em apreço, creio que o conseqüente crescimento da despesa nos dois últimos quadrimestres, de R\$147.632,82¹, não se mostra suficiente para comprometer as Contas em exame.

Primeiro, porque a Administração deveria pagar o montante mínimo de R\$ 27.509,80 com despesas judiciais e durante o exercício pagou um total de R\$ 261.727,58, bem acima do mínimo exigido.

Depois, verifica-se que o município direcionou recursos para a saúde, área de vital importância no conjunto das contas, também, bem acima do mínimo

1

Iliquidez em 30.04	R\$ 311.660,02
Iliquidez em 31.12 (apurado pela auditoria)	R\$ 830.730,79
Diferença	R\$ 519.070,77
Restos a pagar não processados	R\$ 371.437,95
Subtotal	R\$ 459.292,84
Aumento da iliquidez em relação ao 1º quadrimestre	R\$ 147.632,82

obrigatório, exatamente 19,29%, quando o mínimo estabelecido é de 15%.

Com a finalidade de materializar uma das principais atividades-fim do Estado que é a promoção do bem comum, principalmente, por se tratar de uma população relativamente pobre, maiores recursos foram direcionados à saúde, ultrapassando em R\$357.029,84 os valores mínimos a serem empregados no setor, que seria da ordem de R\$ 1.249.384,54.

Conforme apurado no laudo de auditoria o Município investiu em ações e programas de saúde o montante de R\$1.606.414,39, equivalente a 19,29% das receitas de impostos, ou seja, bem acima do mínimo constitucionalmente exigido, o que veio a afetar o pequeno equilíbrio orçamentário e financeiro.

A prestação de serviços na área da saúde não pode estribar-se em exigências outras que não o próprio bem estar da população, haja vista ser uma cidade de pequeno porte e relativamente distante dos grandes centros, aumentando, por isso, a sua responsabilidade em atender a demanda por serviços de saúde.

Verifica-se que, descontando o impacto dos gastos a mais na saúde, que atingiram R\$ R\$357.029,84, restaria, agora, um superávit de R\$234.755,94, equivalente a 2,46% da receita arrecadada.

Diante desse impacto, verifica-se que a situação se reverte para positiva, situação que deve ser levada em conta, nas peculiaridades das contas em apreço.

Outro ponto positivo nas finanças do Município refere-se à redução da dívida consolidada líquida, demonstrando preocupação, por parte da autoridade, em diminuir a dívida pública.

No que toca à aplicação dos recursos do Fundeb, o laudo de auditoria apurou uma aplicação de 97,27%, anotando que o Município não empenhou no primeiro trimestre de 2009 a parcela diferida.

O responsável pelas Contas em exame não pode ser responsabilizado pela eventual não aplicação da parcela

diferida do FUNDEF, a ser aplicada no 1º trimestre do exercício seguinte, já que seu mandato se encerrou em 31/12/08, tendo a autoridade deixado recursos em conta vinculada.

A parcela diferida do Fundeb, remanescente do exercício de 2008, contudo, deverá ser objeto de atenção da origem, para que seja aplicada, independentemente de quaisquer outros recursos recebidos a esse título, caso assim ainda não tenha procedido.

Determino à equipe de auditoria que verifique, no próximo roteiro de inspeção, a aplicação de referida parcela.

Sobre o superfaturamento do terreno adquirido pela Prefeitura, irregularidade proveniente da denúncia contida no Expediente TC-11902/026/08, entendo que o assunto deve ser tratado de forma autônoma, pois a documentação colhida foi insuficiente para uma análise mais aprofundada.

Ainda, sob o ângulo administrativo, as demais falhas apontadas ou foram justificadas, ou são de ordem formal, passíveis de relevação.

Sob outra ótica, no que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município, conforme item 1.2.2.2 do laudo de auditoria, mostra que a Administração Pública, para os anos iniciais e para os anos finais do ensino fundamental, esteve aquém, apenas, do desempenho do sistema privado de ensino.

De qualquer forma, fica recomendado ao executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional para alcançar o índice da rede privada, visando melhorar a formação humana, o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Quanto ao desempenho operacional do Município, verifica-se, segundo dados obtidos da Fundação SEADE,

consolidados no quadro abaixo, que a situação do Município é satisfatória, à vista do contexto apurado, onde se observam índices melhores tanto em relação aos da Região de Governo e do Estado, ficando aquém da Região de Governo apenas com relação às mães adolescentes, que apresentou índice praticamente igual ao do Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	10,42	12,93	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	10,42	14,78	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	100,07	113,72	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	3.433,78	3.498,05	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	7,29	5,91	7,13

Necessário salientar, quanto a esses índices, que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município em tela, devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Ainda neste espírito, frise-se que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal se orientar por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

No mérito, em face do exposto, VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, por ofício, deverão ser encaminhadas recomendações à Municipalidade, no seguinte sentido: que aprimore o controle da dívida ativa; o controle dos precatórios; o dos recursos recebidos; o dos bens patrimoniais; e das peças contábeis, para que a contabilidade possa refletir de forma confiável a real situação financeira e patrimonial do Município; quanto aos recursos recebidos por Royalties, atender aos propósitos

específicos, vinculando os gastos ao que dispõe a norma de regência; quanto aos adiantamentos, guardar maior rigor formal, inclusive quanto às justificativas para a sua utilização; em relação aos tópicos licitações os contratos, para que observe com rigor a Lei Federal 8.666/93; que dê cumprimento ao princípio da transparência fiscal, dando publicidade aos atos da gestão em página eletrônica; que regularize os apontamentos no tópico pessoal; bem como, que atenda às Instruções e recomendações desta E. Corte.

Outrossim, deve o Município, quanto ao desempenho operacional na saúde, envidar maiores esforços para reduzir o índice de mães adolescentes.

Oficie-se ao Ministério Público acerca da questão relativa ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Expediente TC-11902/026/08, que consistiu em aquisição de terreno por valor acima do praticado no mercado, deverá ser desvinculado destes autos, para trâmite autônomo.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.